



Câmara Municipal de Volta Redonda – RJ

LEI MUNICIPAL Nº 4.985

EMENTA: INSTITUI O PROGRAMA DE ESTÍMULO À REGULARIZAÇÃO FISCAL, CONCEDENDO BENEFÍCIO DOS ENCARGOS DE QUE É TITULAR O MUNICÍPIO E AUTORIZA A REMISSÃO DE CRÉDITOS.

A Câmara Municipal de Volta Redonda aprova e eu, em conformidade com os §§ 1º e 8º do Artigo 60 da Lei Orgânica Municipal, promulgo a seguinte Lei:

Artigo 1º- Fica o Poder Executivo autorizado a instituir o Programa de Estimulo à Regularização Fiscal concedendo benefício dos encargos que recaem sobre os créditos de que é titular, de natureza tributária e não tributária, inscritos ou não em dívida ativa, lançados ou a lançar, ajuizados ou não cujo fato gerador tenha ocorrido até 31/12/12.

Parágrafo Único – Entende-se por encargos que incidem sobre o crédito o juro de mora, a multa e os honorários advocatícios.

Artigo 2º- Os débitos, tributários ou não, serão pagos parcelados, por inscrição municipal, cabendo ao requerente/contribuinte indicar quais débitos serão incluídos no Programa e parcelados da seguinte forma:

- a) Em até 12 (doze) meses, com redução de 90% (noventa por cento) dos encargos;
- b) Em até 24 (vinte e quatro) meses, com redução de 80% (oitenta por cento) dos encargos;
- c) Em até 36 (trinta e seis) meses, com redução de 70% (setenta por cento) dos encargos;
- d) Em até 48 (quarenta e oito) meses, com redução de 60% (sessenta por cento) dos encargos;
- e) Em até 60 (sessenta) meses, com redução de 50% (cinquenta por cento) dos encargos.



Câmara Municipal de Volta Redonda – RJ

CAMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA		
Divisão de Documentação e Arquivo		
LEI Nº	FLS	
4.985	014	P. 1000

LEI MUNICIPAL Nº 4.985

Artigo 3º- Os contribuintes com parcelamento em andamento poderão optar os benefícios desta lei, exceto os incluídos no Programa de Parcelamento Incentivado deferidos na forma das Leis Municipais nº 4144, 4156 e 4381.

Parágrafo Único – Os contribuintes que não adimpliram com acordos anteriores de Parcelamento na forma desta lei, com dispensa do percentual previsto no & 2º, do Artigo 153, da lei Municipal nº 1896/84.

Artigo 4º- O contribuinte que optar pelos benefícios desta lei deverá solicitá-los até 30 de novembro, observando que:

I – nenhuma parceria poderá ser inferior a R\$ 70,00 (setenta reais);

II – a adesão ao parcelamento dar-se-á com a assinatura do Termo de Acordo e pagamento da primeira parcela que deverá ocorrer 15 (quinze) dias após a comunicação;

III – o vencimento das demais ocorrerá nas datas subsequentes ao vencimento da primeira parcela;

IV – o parcelamento será pago em parcelas mensais e sucessivas e o não pagamento na data do vencimento acarretará em multa moratória de 2% (dois por centos) sobre o valor da parcela;

V – o valor das parcelas será reajustado em janeiro de cada ano pelo índice de Preço ao Consumidor – Amplo – IPC-A;

VI – o débito será atualizado até a data do deferimento do parcelamento;

VII – o pedido de parcelamento importa em reconhecimento dos débitos, devendo o contribuinte ou seu representante legal declarar os débitos que deseja parcelar.

Artigo 5º- A Certidão de Dívida Ativa ajuizada, que for inserida no Termo de Acordo de Parcelamento disciplinado por esta Lei, será objeto de desistência da cobrança judicial, ficando a cargo do contribuinte/requerente o pagamento de eventuais verbas de sucumbências.

Parágrafo Único – em caso de inadimplemento do parcelamento na forma do artigo 6º, a Certidão de Dívida Ativa será novamente ajuizada.



Câmara Municipal de Volta Redonda – RJ

LEI MUNICIPAL Nº 4.985

Artigo 6º- A inadimplências de 3 (três) parcelas, consecutivas ou não, implica na perda dos benefícios em relação ao saldo da dívida, acarretando a exigibilidade do saldo remanescente com os devidos encargos legais, aplicando-se as normas previstas na Lei Municipal nº 1896/84.

§ 1º- o disposto neste artigo aplica –se aos casos em que a inadimplência exceder a 90 (noventa) dias, quando só restar 1 (uma) ou 2 (duas) parcelas vencidas.

§2º- em caso de inadimplemento do parcelamento na forma do artigo 6º, a Certidão de Dívida Ativa será novamente ajuizada.

Artigo 7º- A opção pelo pagamento parcelado deverá ser efetuada em requerimento próprio, protocolado no protocolo Geral do Município, instruído com os seguintes documentos:

I – cópias da Carteira de identidade (RG), do Cadastro de Pessoa Física – CPF e do comprovante de residência do contribuinte;

II – prova de que o signatário é representante legal do devedor, acompanhado de cópia da Carteira de identidade (RG), do Cadastro de Pessoa Física – CPF e do comprovante de residência do mesmo;

III – se pessoa jurídica, apresentar cópia do Cadastro Social;

IV- quando o parcelamento for requerido por terceiros, nas hipóteses de impossibilidade de requerimento pelo devedor, em razão do falecimento ou desaparecimento da pessoa física devedora ou nos caso em que em que o requerente fizer prova da propriedade, mediante apresentação de Contrato ou promessa de Compra e outras situações não previstas, o pedido será instruído o termo de Assunto de Dívida, tornando –se terceiro requerente co-responsável;

V- no caso de denúncia espontânea dos valores referentes ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, apresentar declaração contendo os valores da receita tributária, alíquota incidente e o imposto devido.

Artigo 8º- Os benefícios desta lei não alcançam os créditos referentes às multas por infrações de trânsito.



Câmara Municipal de Volta Redonda – RJ

LEI MUNICIPAL Nº 4.985

CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA		
Divisão de Documentação e Arquivo		
LEI Nº	FLS	
4.985	016	<i>[assinatura]</i>

Artigo 9º- Ficam remetidos os créditos, de origem tributaria ou não, de que é titular o Município, com fato gerador ocorrido até 31//12/2012, ainda que apurados posteriormente, que atualizados, incluídos os encargos legais, sejam iguais ou inferiores a R\$ 60,00 (sessenta reais).

Parágrafo Único – A remissão prevista no “caput” será processada “ ex officio”.

Artigo 10- A adesão ao parcelamento regido por esta Lei implica no reconhecimento expresso da dívida e à renúncia ao direito de discutir, administrativa ou judicialmente, questões referentes aos débitos parcelados, bem como a desistência expressa no respectivo processo, quando existente.

Artigo 11- O benefício ora concedido não dará direito à restituição de qualquer importância que tenha sido recolhida aos cofres do Município com os encargos legais até a data da publicação desta Lei.

Artigo 12- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Artigo 13- Revogam-se as disposições em contrário.

Volta Redonda, 10 de Outubro de 2013.


AMÉRICA TEREZA NASCIMENTO DA SILVA
PRESIDENTE

Projeto de Lei nº 086/13
Autor: Vereador Walmir Vitor de Souza

“PUBLICADO NO ORGÃO OFICIAL DO MUNICÍPIO
VOLTA REDONDA EM DESTAQUE” Nº 1113
DE 24 / 10 / 2013

CAMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA		
Divisão de Documentação e Arquivo		
LEI Nº	FLS	
4.985	017	Res

LEI MUNICIPAL Nº 4.985

EMENTA: INSTITUI O PROGRAMA DE ESTÍMULO À REGULARIZAÇÃO FISCAL, CONCEDENDO BENEFÍCIO DOS ENCARGOS DE QUE É TITULAR O MUNICÍPIO E AUTORIZA A REMISSÃO DE CRÉDITOS.

A Câmara Municipal de Volta Redonda aprova e eu, em conformidade com os §§ 1º e 8º do Artigo 60 da Lei Orgânica Municipal, promulgo a seguinte Lei:

Artigo 1º- Fica o Poder Executivo autorizado a instituir o Programa de Estímulo à Regularização Fiscal concedendo benefício dos encargos que recaem sobre os créditos de que é titular, de natureza tributária e não tributária, inscritos ou não em dívida ativa, lançados ou a lançar, ajuizados ou não cujo fato gerador tenha ocorrido até 31/12/12.

Parágrafo Único – Entende-se por encargos que incidem sobre o crédito o juro de mora, a multa e os honorários advocatícios.

Artigo 2º- Os débitos, tributários ou não, serão pagos parcelados, por inscrição municipal, cabendo ao requerente/contribuinte indicar quais débitos serão incluídos no Programa e parcelados da seguinte forma:

- a) Em até 12 (doze) meses, com redução de 90% (noventa por cento) dos encargos;
- b) Em até 24 (vinte e quatro) meses, com redução de 80% (oitenta por cento) dos encargos;
- c) Em até 36 (trinta e seis) meses, com redução de 70% (setenta por cento) dos encargos;
- d) Em até 48 (quarenta e oito) meses, com redução de 60% (sessenta por cento) dos encargos;
- e) Em até 60 (sessenta) meses, com redução de 50% (cinquenta por cento) dos encargos.

Artigo 3º- Os contribuintes com parcelamento em andamento poderão optar os benefícios desta lei, exceto os incluídos no Programa de Parcelamento Incentivado deferidos na forma das Leis Municipais nº 4144, 4156 e 4381.

Parágrafo Único – Os contribuintes que não adimpliram com acordos anteriores de Parcelamento na forma desta lei, com dispensa do percentual previsto no & 2º, do Artigo 153, da Lei Municipal nº 1896/84.

Artigo 4º- O contribuinte que optar pelos benefícios desta lei deverá solicitá-los até 30 de novembro, observando que:

- I – nenhuma parceria poderá ser inferior a R\$ 70,00 (setenta reais);
- II – a adesão ao parcelamento dar-se-á com a assinatura do Termo de Acordo e pagamento da primeira parcela que deverá ocorrer 15 (quinze) dias após a comunicação;
- III – o vencimento das demais ocorrerá nas datas subseqüentes ao vencimento da primeira parcela;
- IV – o parcelamento será pago em parcelas mensais e sucessivas e o não pagamento na data do vencimento acarretará em multa moratória de 2% (dois por centos) sobre o valor da parcela;
- V – o valor das parcelas será reajustado em janeiro de cada ano pelo Índice de Preço ao Consumidor – Amplo – IPC-A;
- VI – o débito será atualizado até a data do deferimento do parcelamento;
- VII – o pedido de parcelamento importa em reconhecimento dos débitos, devendo o contribuinte ou seu representante legal declarar os débitos que deseja parcelar.

Artigo 5º- A Certidão de Dívida Ativa ajuizada, que for inserida no Termo de Acordo de Parcelamento disciplinado por esta Lei, será objeto de desistência da cobrança judicial, ficando a cargo do contribuinte/requerente o pagamento de eventuais verbas de sucumbências.

Parágrafo Único – em caso de inadimplemento do parcelamento na forma do artigo 6º, a Certidão de Dívida Ativa será novamente ajuizada.

VOLTA REDONDA EM DESTAQUE

CAMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA		
Divisão de Documentação e Arquivo		
LEI Nº	FLS	
1.985	018	Procc

Artigo 6º- A inadimplências de 3 (três) parcelas, consecutivas ou não, implica na perda dos benefícios em relação ao saldo da dívida, acarretando a exigibilidade do saldo remanescente com os devidos encargos legais, aplicando-se as normas previstas na Lei Municipal nº 1896/84.

§ 1º- o disposto neste artigo aplica -se aos casos em que a inadimplência exceder a 90 (noventa) dias, quando só restar 1 (uma) ou 2 (duas) parcelas vencidas.

§2º- em caso de inadimplemento do parcelamento na forma do artigo 6º, a Certidão de Dívida Ativa será novamente ajuizada.

Artigo 7º- A opção pelo pagamento parcelado deverá ser efetuada em requerimento próprio, protocolado no protocolo Geral do Município, instruído com os seguintes documentos:

I - cópias da Carteira de identidade (RG), do Cadastro de Pessoa Física - CPF e do comprovante de residência do contribuinte;

II - prova de que o signatário é representante legal do devedor, acompanhado de cópia da Carteira de identidade (RG), do Cadastro de Pessoa Física - CPF e do comprovante de residência do mesmo;

III - se pessoa jurídica, apresentar cópia do Cadastro Social;

IV- quando o parcelamento for requerido por terceiros, nas hipóteses de impossibilidade de requerimento pelo devedor, em razão do falecimento ou desaparecimento da pessoa física devedora ou nos caso em que em que o requerente fizer prova da propriedade, mediante apresentação de Contrato ou promessa de Compra e outras situações não previstas, o pedido será instruído o termo de Assunto de Dívida, tomando -se terceiro requerente co-responsável;

V- no caso de denúncia espontânea dos valores referentes ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, apresentar declaração contendo os valores da receita tributária, alíquota incidente e o imposto devido.

Artigo 8º- Os benefícios desta lei não alcançam os créditos referentes às multas por infrações de trânsito.

Artigo 9º- Ficam remetidos os créditos, de origem tributaria ou não, de que é titular o Município, com fato gerador ocorrido até 31/12/2012, ainda que apurados posteriormente, que atualizados, incluídos os encargos legais, sejam iguais ou inferiores a R\$ 60,00 (sessenta reais).

Parágrafo Único - A remissão prevista no "caput" será processada " ex officio".

Artigo 10- A adesão ao parcelamento regido por esta Lei implica no reconhecimento expresso da dívida e à renúncia ao direito de discutir, administrativa ou judicialmente, questões referentes aos débitos parcelados, bem como a desistência expressa no respectivo processo, quando existente.

Artigo 11- O benefício ora concedido não dará direito à restituição de qualquer importância que tenha sido recolhida aos cofres do Município com os encargos legais até a data da publicação desta Lei.

Artigo 12- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Artigo 13- Revogam-se as disposições em contrário.

Volta Redonda, 10 de Outubro de 2013.

AMÉRICA TEREZA NASCIMENTO DA SILVA
PRESIDENTE

VOLTA REDONDA EM DESTAQUE

ANO XVIII - R\$ 0,30 - Nº 1143 - ÓRGÃO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA - 24 DE OUTUBRO DE 2013